



Recurso Especial Criminal nº 0800466-63.2025.8.19.0071
Recorrente: ANDREIA ALONSO DE CARVALHO
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **a fls. 58/91**, assim ementado:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº. 11.343/06. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os apelantes por infração às normas comportamentais do art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.*
- 2. Apelante DIEGO RAFAEL MARQUES DE SOUZA que restou condenado às penas de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.*
- 3. Apelante ANDREIA ALONSO DE CARVALHO que restou condenada às penas de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 4. As questões em discussão, trazidas pela Defesa da apelante ANDREIA, consistem em saber se é possível: (i) reconhecer a nulidade do processo por violação de domicílio; (ii) absolver a apelante por insuficiência probatória em ambos os delitos, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo; (iii) reconhecer o tráfico privilegiado em sua fração máxima; (iv) fixar o regime inicial aberto; e (v) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.*

Segunda Vice-Presidência
Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br



5. Já pela Defesa do apelante DIEGO, as questões consistem em saber: (i) se houve nulidade da prova obtida mediante invasão de domicílio; (ii) se houve nulidade pela perda de uma chance probatória, face a ausência de registro audiovisual da abordagem; (iii) sobre a individualização das condutas e a absolvição no tocante à posse de cocaína; (iv) se é possível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, (v) se é possível a absolvição do crime de associação para fim de tráfico; (vi) a fixação da pena-base no mínimo legal; (vii) o reconhecimento do tráfico privilegiado; (viii) o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e (ix) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Violação de domicílio. Descabimento. Policiais receberam informações acerca de venda de drogas no endereço dos apelantes. Ao chegarem no local, perceberam que havia câmeras instaladas na casa, voltadas para rua, além de pessoas dentro do imóvel. Policial civil que afirmou, em juízo, que sentiu odor típico de drogas e que chamou pelos moradores, quando percebeu a apelante Andreia correndo em direção aos fundos do imóvel.

7. Assim, não houve qualquer ilegalidade na diligência que resultou na apreensão das drogas. Afinal, trata-se de crime permanente (a propósito, as próprias condutas “trazer consigo, guardar e ter em depósito” as drogas apreendidas indicam permanência), sendo certo que, de acordo com o art. 303 do Código de Processo Penal, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

8. Perda da chance probatória. Inocorrência. Defesa que se manteve silente durante a instrução criminal, não solicitando qualquer diligência ao final da audiência de instrução e julgamento, não sendo aceitável, assim, a Defesa invocar eventual perda de chance probatória como justificativa para sua inércia, já que poderia ter solicitado diligências para a produção das provas que entendesse imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

9. Aliás, in casu, a prova oral colhida em juízo foi sólida e consistente, estando em perfeita harmonia com as demais provas produzidas nos autos, sendo certo que a eventual ausência específica das imagens da prisão em flagrante do apelante Diego não afeta em nada a comprovação da materialidade e a autoria delitiva.

10. O depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

11. *As circunstâncias e o local em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, bem como a sua forma de acondicionamento (no total, foram apreendidos 2,2g de maconha e 7,9g de cocaína), demonstram que os apelantes traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, de forma compartilhada, os entorpecentes para fins de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em “individualização das condutas e a absolvição no tocante à posse de cocaína”, consoante requereu a Defesa do apelante Diego.*

12. *O princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio in dubio pro reo, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.*

13. *As circunstâncias e o local das prisões dos apelantes (os recorrentes foram presos em flagrante no bairro Jardim Independência, na cidade de Quatis, em local indicado como ponto de venda de drogas) não deixam dúvida que os apelantes estavam associados, de forma estável e permanente, entre si e com os demais integrantes do Comando Vermelho para fim de tráfico ilícito de drogas, o que caracteriza o crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.*

14. *As condenações por associação para fim de tráfico de drogas, que restaram sobejamente comprovadas nos autos, obstam a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pois denotam o animus associativo estável e permanente entre os agentes, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa.*

15. *Condição de usuário que não exclui, por si só, a responsabilidade pelo tráfico, sendo comum que o comércio de drogas sustente o próprio vício, sendo certo que as circunstâncias da apreensão, a quantidade, variedade, bem como a forma de acondicionamento, afastam a tese de consumo pessoal.*

16. *Dosimetrias das penas mantidas na íntegra.*

17. *No tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, cumpre ressaltar que o Juízo da execução, por ser o competente para sua cobrança, é o competente para apreciar eventual requerimento de gratuidade de justiça, o que fica evidente pelo verbete nº 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. *Recursos conhecidos e desprovidos.*

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 28, 33, caput, e §4º, 35, caput. Código Penal, arts. 33, §2º, “a”, 44, I. Código de Processo Penal, arts. 156, 203, 303.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 81451 AgR, Relator(a): Cristiano Zanin, Relator(a) p/ Acórdão: Flávio Dino, Primeira Turma, Julgado Em 29- 09-2025, Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 10-10-2025 Public 13-10-2025; Rhc 230533 Agr, Relator(A): Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado Em 18-09-2023, Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 26-09-2023 Public 27-09- 2023. STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.934.140/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026; HC n. 928.185/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AgRg no HC n. 925.767/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; AgRg no HC n. 990.819/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025; AgRg no HC n. 948.546/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025. TJ-RJ, 0012493-59.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). Gizelda Leitão Teixeira - Julgamento: 16/07/2024 - Quarta Câmara Criminal; 0001731-03.2024.8.19.0061 - Apelação. Des(A). Márcia Perrini Bodart - Julgamento: 21/01/2025 - Quarta Câmara Criminal; verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência.”

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fls. 141/151, assim ementado:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos pela Defesa contra acórdão que conheceu e negou provimento aos recursos defensivos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acórdão embargado possui omissão e contradição; e (ii) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Segunda Vice-Presidência
Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

3. *Embargos de declaração que não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.*
4. *Pela simples leitura do acórdão de id. 58, constata-se que todas as matérias devolvidas a este Tribunal foram devidamente apreciadas, analisadas e decididas, de forma expressa ou implícita, pelo Colegiado da Segunda Câmara Criminal, inexistindo qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada.*
5. *O aresto impugnado examinou de maneira exaustiva tanto as razões quanto as contrarrazões recursais, concluindo pelo desprovemento dos recursos.*
6. *Insta salientar que as alegadas omissões e contradições nada mais representam do que inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia, sendo certo que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.*
7. *Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*
8. *Rejeito o prequestionamento da matéria, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Conhecimento e rejeição dos embargos.*

Dispositivos Relevantes Citados: Código De Processo Penal, Art. 619.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ - Edcl No Resp: 1804965 Sp 2019/0080335-5, Relator.: Ministra Nancy Andrigli, Julgamento: 26/08/2020, S2 - Segunda Seção, Data De Publicação: Dje 28/09/2020; STJ - Edcl no Agint no Resp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento: 21/02/2022, T4 - Quarta Turma, Publicação: Dje 25/02/2022; STJ, Agint no Resp 1920967/Sp, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado Em 03/05/2021, Dje 05/05/2021. TJ-RJ - Apl: 02755658020208190001, Relator.: Des(A). Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, Julgamento: 04/04/2023, Segunda Câmara Criminal, Publicação: 12/04/2023; TJ-RJ - Rcl: 00118314520208190000, Relator.: Des(A). Joaquim



Domingos de Almeida Neto, Julgamento: 23/07/2020, Sétima Câmara Criminal, Publicação: 28/07/2020.

Inconformada, a recorrente alega violação aos artigos 157 e 240, § 2º, ambos do CPP, e aos artigos 33, § 4º, e 35, ambos da Lei 11343/06, requerendo o seguinte: (a) o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, com a consequente absolvição; (b) a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, pela ausência de provas quanto à estabilidade e à permanência do vínculo associativo; (c) o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a fração de redução em seu grau máximo de dois terços, com o estabelecimento do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. **(fls. 130/139)**

Foram apresentadas as contrarrazões a fls. 173/186

É o Relatório. Decido.

A ora recorrente, Andreia Alonso de Carvalho, foi condenada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis/RJ pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e de pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O Colegiado negou provimento aos recursos defensivos, sendo mantida, na íntegra, a sentença proferida em primeira instância.

No que tange aos pedidos do recorrente, em especial, aos de reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e da absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, importariam no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ. Veja-se:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. CRIME PERMANENTE. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ILICITUDE PROBATÓRIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PELO NÃO FORNECIMENTO DO “AVISO DE MIRANDA”. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há falar em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal ou ao art. 240 do CPP quando o ingresso em domicílio decorre de

fundada suspeita de crime permanente e do consentimento dos moradores, como se verificou na hipótese dos autos.

2. A alegação de ausência de justa causa para a busca pessoal não se sustenta, haja vista que, conforme assentado no acórdão recorrido, houve denúncia anônima indicando tráfico de drogas e posterior confirmação do próprio acusado sobre a existência de entorpecentes em sua residência, o que corrobora a legitimidade da atuação policial.

3. Inexiste nulidade por ausência de cientificação do direito ao silêncio (“aviso de Miranda”) quando verificado nos autos que o réu foi advertido de seus direitos em sede policial e judicial, não havendo demonstração de prejuízo concreto, tratando-se, ademais, de nulidade relativa que não restou configurada no caso concreto.

4. As teses de nulidade da busca domiciliar, da busca pessoal e de ausência de observância do “aviso de Miranda” demandariam reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

5. Ainda que a parte alegue, no agravo regimental, que o agravo em recurso especial enfrentou os fundamentos da decisão de inadmissão, verifica-se que não houve impugnação específica e analítica dos óbices apontados, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2607956 – MG, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, data de julgamento 17.06.2025, DJEN 25.06.2025)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de

infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do CPP.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu em razão de ter sido o réu Guilherme avistado entregando algo a um motociclista e, ao perceber a aproximação policial, ter tentado ingressar num imóvel próximo, observado que nesse mesmo instante o motociclista se evadia do local, o que configurou um cenário que revelava fundada suspeita estivesse ele a ocultar material ilícito (e-STJ fl. 516).

No contexto, o acórdão recorrido ao reconhecer legítima a busca pessoal precedida de fundadas suspeitas de ocorrência de ilícito (justa causa) alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior.

3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

4. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a apreensão de drogas com o recorrente ainda em via pública.

5. No caso, para se alterar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo que fundaram a conclusão acerca da presença de justa causa para a revista pessoal e a invasão de domicílio, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado, é preciso preencher cumulativamente os requisitos.

7. As instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo probatório, pela inviabilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado, asseverando que "as circunstâncias que envolveram os fatos e as mensagens trocadas pelos réus (laudo pericial fls. 227/248) revelam, de forma clara e segura, se dedicarem eles com habitualidade à atividade criminosa do tráfico de entorpecentes, não só em função da expressiva quantidade de drogas encontrada em poder deles, mas também por terem sido apreendidos duas balanças de precisão e um rolo do tipo papel filme, petrechos

comumente utilizados para pesagem e embalagem de droga em pequenas porções destinadas ao fornecimento a terceiros" (e-STJ fl. 527).

8. A aplicação do benefício do tráfico privilegiado foi descartada na origem por se constatar a presença de elementos outros, além da quantidade e natureza da droga apreendida, indicativos de inserção na cadeia criminosa. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(AgRg no AREsp n. 2.457.549/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial, afastando a agravante da calamidade pública. A parte agravante sustenta que a reunião ocasional de agentes para a prática de um único delito não configura o crime de associação criminosa e alega inidoneidade na fundamentação utilizada para negatizar as circunstâncias judiciais.

2. A parte agravante postula pela fixação da pena-base do crime de associação criminosa no mínimo legal e de receptação em patamar não superior a 1/6. Ainda, requer a readequação do regime de cumprimento de pena, com observância da detração, para fixar o regime inicial aberto. Além disso, pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime de receptação, diante da concessão de indulto por meio do Decreto nº 11.302/22.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reunião ocasional de agentes para a prática de um único delito configura o crime de

associação criminosa e se a fundamentação utilizada para negatar circunstâncias judiciais no crime de associação criminosa é idônea.

4. Outra questão em discussão é se a pena-base do crime de receptação deve ser fixada em patamar não superior a 1/6 e se há possibilidade de readequação do regime de cumprimento de pena, com observância da detração, para fixar o regime inicial aberto.

5. Por fim, discute-se o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao crime de receptação, diante da concessão de indulto por meio do Decreto nº 11.302/22.

III. Razões de decidir

6. A tese de extinção da punibilidade configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, além de carecer de prequestionamento nas instâncias ordinárias, o que impede sua apreciação nesta Corte Superior.

7. O Tribunal de origem demonstrou satisfatoriamente a estabilidade e a permanência necessárias para a configuração do delito de associação criminosa, com base em extenso acervo fático-probatório, o que impede a revisão nesta via especial, por força da Súmula 7 do STJ.

8. A individualização da pena foi considerada adequada, pois o magistrado pode aplicar o incremento necessário para a devida repressão e prevenção do delito, não estando vinculado a uma fração específica para cada circunstância judicial.

9. A posição de destaque na organização criminosa e o planejamento do delito foram considerados fundamentos idôneos para exasperar a pena-base, em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição do acusado no delito de associação criminosa, quando demonstradas a estabilidade e a permanência, exige revolvimento fático-probatório. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, permitindo ao julgador atuar

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 180, §1º; CP, art. 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.166.755/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.429.606/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.580.493/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, AREsp n. 2.416.835/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.568.140/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024."

(AgRg no Recurso Especial nº 2164927 – SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Data de julgamento 12.03.2025, DJEN 20.03.2025)

A respeito do valor probante dos depoimentos prestados por policiais militares, o acórdão também decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ensejando o presente recurso admissibilidade. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO RECHAÇADA. ELEMENTOS DE PROVAS APTOS A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. IDONEIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de absolvição. Alegação de fragilidade probatória. Observa-se que o Tribunal de origem considerou consistente o acervo fático-probatório a apontar o paciente como sendo o autor do fato.

Para tanto, a Corte local destacou: i) a prisão do paciente na posse da res furtiva e da motocicleta utilizada na empreitada criminosa; ii) a confissão dos fatos pelo paciente em solo policial; iii) a apresentação de versões absolutamente conflitantes, por ocasião dos depoimentos extrajudicial e judicial do paciente; iv) as inconsistências da versão judicial apresentada pelo paciente, uma vez que apresentou apenas prenomes de terceiros, sem indicar a real identidade deles ou forma pela qual fosse possível contactá-los para aferir o álibi alegado; v) o depoimento da vítima, que apesar de não ter reconhecido o paciente, afirmou que um dos agentes delitivos tinha a mesma compleição física do paciente; e vi) os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão.

III - De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva ? absolvição do paciente ? requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico.

IV - Pleito de fixação de regime inicial mais brando. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, ainda que o condenado ostente circunstâncias judiciais favoráveis e o quantum de pena aplicada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, justifica-se o regime inicial fechado, quando este for reincidente. A propósito: AgRg no REsp n. 1712438/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/03/2018; HC n. 402.449/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC 695.991/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021)

Ademais, da leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado acerca da dosimetria se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, bem como não afronta os artigos dito violados, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da **Súmula 83 do STJ** “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS DOS AUTOS A ATESTAR A PRÁTICA ASSOCIATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. AUMENTO DA PENABASE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE COM A REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REGIME DE PENA COMPATÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*
- 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Denota-se que a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando os relatórios de investigação, depoimentos de policiais, o contexto fático e a divisão de tarefas da empreitada criminosa. Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria incursão na seara fático-probatória, insuscetível de ser realizada na via do habeas corpus.*
- 4. No caso, resulta idôneo o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para exasperar a penabase da agravante em 1/6, qual seja, a quantidade e variedade das drogas apreendidas – maconha prensada e in natura e ecstasy –, revelando-se adequado e proporcional o incremento realizado.*
- 5. Tendo em vista a condenação da agravante pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do dispositivo legal, considerando a demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito.*
- 6. O regime de pena foi fixado em estrita observância aos arts. 33, § 2º, a, e 59, III, ambos do CP, inexistindo ilegalidade a ser sanada.*
- 7. Agravo regimental improvido.”*



(AgRg no *Habeas Corpus* nº 996925 – SP, Relator Ministro Og Fernandes, data de julgamento 27.08.2025, DJEN 01.09.2025)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

